

**CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE – RS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

Parecer nº

Em mãos deste Relator, para Parecer, Requerimento de nº 20, datado de 07/03/12, Processo nº 00566/12, de autoria do Vereador Mauro Pinheiro e subscrito por outros Vereadores, fls. 5, estribado nos art. 58, §3º e 56, §4º, respectivamente das Constituições Federal e Estadual, bem como no art. 57, inciso XI, da Lei Orgânica do Município e ainda nos arts. 57, II, 66, 67, e 68, I, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, propondo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fatos que menciona, relacionados com parceria estabelecida entre a Prefeitura de Porto Alegre e o Instituto Ronaldinho Gaúcho.

II – Elenca o Requerente, um histórico de fatos, fls. 02, 03 e 04, e a final, requer a constituição de C.P.I., conforme já mencionado acima.

III – As fls. 5, do Processo constam as assinaturas dos seguintes Vereadores e ex-Vereador:

- 1- Mauro Pinheiro – PT
- 2- Sofia Cavedon – PT
- 3- Airto Ferronato – PSB
- 4- Fernanda Melchionna – Psol
- 5- Adelli Sell – PT
- 6- Engenheiro Comasseto – PT
- 7- Carlos Todeschini – PT
- 8- Aldacir Oliboni –PT
- 9- Pedro Ruas – Psol
- 10- Maria Celeste – PT
- 11- Tarciso Flecha Negra – PSD
- 12- Elias Vidal – PPS

IV – O Requerimento em tela, está datado de 16 de novembro de 2011, e foi protocolizado em data de 07 de março de 2012.

V – Trata-se, na espécie, de examinar se estão atendidos os pressupostos de admissibilidade, capaz de autorizar a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, face os prescritivos invocados, de ordem constitucional e legal, senão vejamos, como segue.

VI - A Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, normatizam a matéria, ou seja, prescrevem, textualmente, assim:

## Constituição Federal

Art. 58 .....

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## Constituição Estadual

Art. 56 .....

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento, serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos Deputados.

## Lei Orgânica de POA

Art. 59 - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento, serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos Vereadores.

## Regimento Interno

Art. 67. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais em matéria de interesse do Município, além das atribuições previstas para as Comissões Permanentes, em matéria de interesse do Município.

Art. 68. O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, subscrito por, no mínimo um terço dos membros da Câmara, deverá indicar, necessariamente:

- I - A finalidade devidamente fundamentada;
- II - O prazo de funcionamento, que será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

VII - Conforme se pode observar das disposições acima transcritas, de forma uníssona, os fundamentos que regram as condições, dentro das quais, se preencherá os requisitos para a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, são constituídos:

A- de requerimento de 1/3 dos Vereadores.

B- fato determinado.

C- tempo certo.

VIII – Por óbvio, deixaremos de avaliar os dois últimos requisitos, por entender, que os mesmos estão atendidos, nos fixando ao primeiro, pela relevância: Requerimento de 1/3 dos Vereadores.

IX – Conforme item III retro, consta do rol de assinaturas a do ex-Vereador Aldacir Oliboni, que renunciou ao cargo de Vereador, em data de 13/02/2012, (fato notório) e assumiu o cargo de Deputado Estadual na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Portanto, conforme data do Protocolo 07/3/2012 (registro do presente pedido) o cidadão Aldacir Oliboni não era mais Vereador e sim Deputado Estadual. Ora, claro e insofismável que existem 11 (onze) assinaturas de Vereadores e uma assinatura de ex-Vereador, hoje, e na data do Protocolo, de Deputado Estadual.

X – Outrossim, cumpre aduzir que o Protocolo é o marco inicial das proposições, estabelecendo os registros e oficializando as iniciativas que deverão percorrer as diferentes instâncias deliberativas do procedimento legislativo.

XI – Assim, conforme se pode observar da dicção dos preceitos constitucionais, legais, e regimentais dos diplomas citados, item VI retro, em nenhum momento se alude ao número de assinaturas, e sim ao número de 1/3 dos seus membros, “in casu” na Câmara Municipal de Vereadores, não se prescreve 1/3 de assinaturas, e sim, enfaticamente, de 1/3 dos Vereadores, tendo o legislador-constituente enfeixado o exercício regular do mandato a assinatura dos membros da Casa Legislativa. A assinatura e o exercício do mandato, são indissociáveis, do ponto de vista temporal, no momento de protocolar o pedido. Não basta assinar é preciso estar no efetivo exercício do mandato no momento da protocolização do Requerimento. A admitir-se pura e simplesmente, o número de assinaturas, poderíamos enfrentar situações esdrúxulas e caóticas, que por certo, comprometeriam o próprio número de membros das Casas Legislativas, descaracterizando o instituto, diríamos aritmético, da definição de 1/3 (um terço) com prejuízos irreparáveis a ordem do Estado de Direito Democrático. O que os diplomas legais asseguram, preservando o direito das minorias é estabelecer como parâmetro (um terço) 1/3 dos membros das Casas Legislativas, como medida adequada a desencadear a investigação pelo instrumento de CPI. Óbvio, que se o critério fosse, pura e simplesmente, assinaturas, rodízios de bancadas, incorporando Suplentes, num entra, assina e sai, adulterariam o número de membros das Casas Legislativas. Foi inteligente e sábio o legislador! Já dizia Bentham: “Os vocábulos da Lei não de pesar-se como diamantes”.

XII – Tratando de matéria idêntica (CPI - Saúde), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 21ª Câmara Cível – Agravo do Instrumento nº 70041779993 (Agravante: Nelcir R. Tessaro e Agravada: Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre – Relator, Des. Armino José Abreu Lima da Rosa, em Acórdão, à unanimidade, assim dispôs:

“A exigência constitucional, art. 58, § 3º, CF/88, legal, art. 59, Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e regimental, art. 68, Regimento Interno da Câmara de Vereadores, quanto à subscrição do requerimento de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito há de se dar em atenção ao efetivo exercício do mandato eletivo, o que somente se tem por demonstrado e controlado quando da apresentação do requerimento à Mesa da Câmara de Vereadores, seu protocolo, quedando ineficaz a manifestação de vontade do suplente que, em tal momento, não mais exerce a vereança. Não sendo datadas as assinaturas lançadas no requerimento, não há como conferir encontrar-se o subscritor no exercício do mandato parlamentar, por isso atuando protocolo, ademais, para conferir segurança quanto a tal dado”.

XIII – Impõe-se, em sequência, extrair-se trechos do teor do Acórdão, da brilhante sustentação do Relator, no Processo referido, item XII retro, como segue:

“A interpretação adequada do art. 58, § 3º, CF/88, a que se submete o processo de CPI pelas Câmaras Municipais, por respeito óbvio ao denominado princípio da simetria, está em somente poder ser computada a subscrição daqueles que se encontrarem em efetivo exercício, sob pena de admitir-se ser composta a Câmara de Vereadores por mais edis em relação ao seu número total”.

Assevera o Eminentíssimo Relator:

“Por conseguinte, o único momento seguro para definir-se estar o subscritor do requerimento de Comissão Parlamentar de Inquérito no exercício das atividades de Vereador é, exatamente, quando do protocolo”.

XIV – O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, em Mandado de Segurança nº 24.831 – DF, Relator Ministro Celso de Mello, assim se manifestou:

“O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que



traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, “depois de sua apresentação à Mesa”, consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura”.

XV – De todo o exposto, pelas razões expendidas, acostada a Decisão Judicial, da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, bem como precedente do Egrégio Pretório em Mandado de Segurança, não restam dúvidas que o presente pedido não reúne as condições jurídico-formais a autorizar a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito, posto não atendido o pressuposto de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, dado que a exaustão se demonstrou que constam do presente Processo 11 (onze) assinaturas de Vereadores e uma de Deputado Estadual.

É o nosso Parecer, s.m.j., no sentido de não acolher o pedido por falta de fundamento legal.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012

---

Vereador Elói Guimarães